



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663390 - ES (2017/0039482-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

AGRAVADO : A V - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J L
AGRAVADO : A N V
AGRAVADO : A C C
AGRAVADO : A A DE A P
AGRAVADO : A A
AGRAVADO : C A F F
AGRAVADO : E DE O N
AGRAVADO : H A
AGRAVADO : J F DA C J
AGRAVADO : J A C
AGRAVADO : J B P
AGRAVADO : J C C
AGRAVADO : J C DA P
AGRAVADO : J DOS S N
AGRAVADO : J F R
AGRAVADO : L T
AGRAVADO : L R
AGRAVADO : M A F P
AGRAVADO : M H DA S
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M I C
AGRAVADO : O R DE S
AGRAVADO : O T B DA S
AGRAVADO : R R J
AGRAVADO : R C R G
AGRAVADO : S A Z
AGRAVADO : S A P
AGRAVADO : W R DE S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FALÊNCIA DA PATROCINADORA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação que objetiva a complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem do contrato firmado entre o beneficiário e a instituição de previdência privada, o que denota a natureza civil da contratação, envolvendo de maneira indireta a relação laboral. Precedentes

3. "A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas" (REsp 1.964.067/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 5/8/2022).

3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA

quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp 1.248.975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2015).

4. Para derruir as conclusões externadas pelas instâncias ordinárias acerca do efetivo abalo sofrido pelos autores, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663390 - ES (2017/0039482-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

AGRAVADO : A V - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J L
AGRAVADO : A N V
AGRAVADO : A C C
AGRAVADO : A A DE A P
AGRAVADO : A A
AGRAVADO : C A F F
AGRAVADO : E DE O N
AGRAVADO : H A
AGRAVADO : J F DA C J
AGRAVADO : J A C
AGRAVADO : J B P
AGRAVADO : J C C
AGRAVADO : J C DA P
AGRAVADO : J DOS S N
AGRAVADO : J F R
AGRAVADO : L T
AGRAVADO : L R
AGRAVADO : M A F P
AGRAVADO : M H DA S
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M I C
AGRAVADO : O R DE S
AGRAVADO : O T B DA S
AGRAVADO : R R J
AGRAVADO : R C R G
AGRAVADO : S A Z
AGRAVADO : S A P
AGRAVADO : W R DE S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FALÊNCIA DA PATROCINADORA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação que objetiva a complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem do contrato firmado entre o beneficiário e a instituição de previdência privada, o que denota a natureza civil da contratação, envolvendo de maneira indireta a relação laboral. Precedentes

3. "A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas" (REsp 1.964.067/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 5/8/2022).

3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA

quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp 1.248.975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2015).

4. Para derruir as conclusões externadas pelas instâncias ordinárias acerca do efetivo abalo sofrido pelos autores, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, incorporadora do FUNDO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL, em face da decisão monocrática de fls.581-592, da lavra deste signatário, que com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial e, conseqüentemente, revogou a liminar/tutela deferida em março de 2017, com o restabelecimento da eficácia da decisão que condenou a recorrente ao pagamento da suplementação de aposentadoria devida aos beneficiários. A verba honorária recursal foi majorada em 10% do valor fixado pela instância de origem, nos termos do artigo 85, §11 do NCPC, considerando-se prejudicado o agravo interno de fls. 4772-4801.

O recurso especial, amparado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 4062-4063):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AFASTADA - EXISTÊNCIA LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - AFASTADA - NULIDADE DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, IX, CF - AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AFASTADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE - FONTE DE CUSTEIO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS DEVIDOS. 1) A demanda que visa o recebimento da suplementação financeira decorrente de complementação de aposentadoria contratada com entidade de previdência privada tem caráter eminentemente civil e é de competência da Justiça Comum. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar rejeitada. 2) Entende-se por coisa julgada a reprodução de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. In casu, não há identidade de causa de pedir entre a presente demanda e a intentada na Ação Trabalhista. Observa-se que pretensão dos segurados tem suporte nas regras do CDC, enquanto que na demanda ajuizada na justiça especializada tem como base as regras da CLT. Tem-se, ainda, que a FEMCO foi excluída da lide naquela esfera. Preliminar rejeitada. 3) Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o juiz examina os fundamentos que motivaram sua convicção para decidir o feito apontando os dispositivos legais que considera pertinentes ao caso, mesmo que o faça sem examinar um a um os argumentos das partes. Preliminar rejeitada. 4) A produção probatória serve ao processo e ao Magistrado, de forma que o mesmo deverá

determinar sua realização quando necessário para formação de sua convicção. Precedentes. Preliminar rejeitada. 5) A Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos participantes do fundo de previdência privada dos empregados da COFAVI, e, conseqüentemente, do restabelecimento do pagamento, mesmo após a decretação da falência desta última, quando já implementadas as condições estabelecidas no regulamento do plano (§1º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 109/2001). Preliminar rejeitada. 6) A inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pela manutenção da complementação previdenciária, na medida em que o seu vínculo jurídico foi estabelecido com o beneficiário. 7) Em regra, não é admitida indenização por dano moral decorrente de inadimplemento contratual, contudo, quando há a violação aos direitos inerentes à pessoa do contratante, há de se levar em consideração a possibilidade de indenizar na esfera extrapatrimonial. Precedente STJ. 8) Configurado o nexo de causalidade entre a conduta culposa da apelante e os danos causados aos apelados em decorrência do rompimento indevido de complementação de aposentadoria, verba de caráter alimentar, configurado está o dano moral.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 4156-4164, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 4169-4238, e-STJ) a insurgente apontou violação aos artigos 131, 458, inciso II, 535, do CPC/1973, ao artigo 896 do Código Civil, ao artigo 34, § 2º, da Lei 6.435/77 e aos artigos 21 e 25 da LC 109/2001.

Sustentou, em síntese:

a) ausência de prestação jurisdicional diante de omissões acerca de matéria relevante para o deslinde da controvérsia;

b) competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito;

c) inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA;

d) ausência de responsabilidade da recorrente, em razão de não haver fonte de custeio para a continuidade dos pagamentos dos benefícios, e também porque a FEMCO apenas suplementa aposentadorias, quando há fluxo de caixa;

e) não configuração de danos morais por mera violação contratual.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso a fim de que fosse declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito ou decretada a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, pedindo, sucessivamente, a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4307-4332.

Em juízo de admissibilidade (fl. 4426-4436) o Tribunal a quo inadmitiu o reclamo por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem ainda, em razão da aplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 4450-4466), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual refutou os referidos óbices e pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Na deliberação de fls. 4689-4692, este signatário conferiu efeito suspensivo ao recurso especial para suspender os atos executivos até o julgamento definitivo do apelo por esta Corte.

A decisão de fls. 4703-4705 determinou a reautuação do feito como recurso especial para melhor exame da controvérsia.

Agravo interno interposto às fls. 4772-4801 e impugnação às fls. 4806-4936.

Na decisão de fls. 581-592, negou-se provimento ao recurso especial ante os seguintes fundamentos:

a) inócurrenre a alegada negativa prestação jurisdicional, pois as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível;

b) competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação que objetiva a complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem do contrato firmado entre o beneficiário e a instituição de previdência privada, o que denota a natureza civil da contratação, envolvendo de maneira indireta a relação laboral, entendimento esse sedimentado em recurso repetitivo;

c) no que tange à alegada solidariedade no pagamento da suplementação de aposentadoria requerida e da impossibilidade jurídica material de continuidade do pagamento de benefícios aos recorridos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.248.975/ES, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 24/06/2015, consolidou o entendimento de que "até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos", tal como explicitado no presente caso;

d) a entidade de previdência privada é responsável perante os participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora, pelo pagamento da complementação de aposentadoria, contratado no plano de benefícios, pois a presente demanda é veiculada por ex-funcionários que passaram à condição de assistidos/aposentados da fundação previdenciária, em data anterior à denúncia do convênio de adesão ocorrido em março de 1996;

e) não há falar em fato extraordinário ou imprevisível relativamente à falência/liquidação do patrocinador de fundo de previdência privada, pois é de sabença

que a entidade de previdência privada deve constituir reservas técnicas, provisões ou fundos de contingências que garantam o adimplemento dos benefícios contratados (CF, art. 202, caput; Lei 6.435/77; e Lei Complementar 109/2001);

f) em que pese ausente a solidariedade entre os fundos de pensão FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA, necessária a manutenção dos pagamentos das suplementações/complementações de aposentadoria, notadamente quando estabelecido pela instância precedente que os eventuais créditos da entidade de previdência privada já foram habilitados na falência da patrocinadora;

g) incidência do óbice da súmula 83/STJ, porquanto conforme entendimento desta Corte Superior, compete à FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, o pagamento das suplementações/complementações de aposentadoria até que ocorra eventual liquidação extrajudicial do plano de previdência privado dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória – COFAVI, ou seja, deverá recair sobre a Previdência Usiminas até o limite ou a liquidação do plano vinculado à COFAVI, sem atingir os demais fundos administrados pela Previdência Usiminas, a saber, o Fundo exclusivo dos trabalhadores da COSIPA, e os fundos pertencentes aos trabalhadores da USIMINAS;

h) para derruir as conclusões externadas pelas instâncias ordinárias acerca do efetivo abalo sofrido pelos autores, a ensejar o pagamento de dano moral, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ, aplicável igualmente ao dissenso jurisprudencial.

Irresignada, a entidade de previdência interpõe agravo interno, com pedido de efeito suspensivo (fls. 5099-5127), no âmbito do qual alega em síntese:

i) ocorrente a negativa de prestação jurisdicional pela Corte local, porquanto o voto vencedor do aresto recorrido não teria rebatido de forma suficiente a motivação do voto vencido, circunstância que demandaria a anulação daquele julgado;

ii) inaplicável o óbice da súmula 83/STJ, pois diversamente do estabelecido na deliberação monocrática, o entendimento proferido no REsp n.º 1.248.975/ES julgado pela Segunda Seção não teria sedimentado compreensão acerca do tema debatido na origem, tendo em vista o teor do acórdão no REsp n.º 1.673.367/ES, proferido pela Terceira Turma do STJ, e o fato do AgInt no AREsp n.º 1.175.616/ES ter sido afetado à Segunda Seção e estar pendente de julgamento;

iii) a decisão agravada viola os artigos 1.º, 13, §1º, 21, 31, §1º e 32 da LC 109/2001 e art. 34, §2.º e 39 da Lei 6.435/1977, devendo ser reformada para que a questão de origem seja re julgada, a fim de que os agravados recebam apenas uma cota-parte do valor que a agravante houver habilitado (em nome próprio) junto à massa falida da COFAVI;

iv) subsidiariamente, pleiteia a aplicação estrita do precedente do REsp nº 1.248.975/ES, com os parâmetros e diretrizes lá estabelecidos, pois "de forma contraditória, em que pese tenha encampado as razões de decidir estabelecidas no aludido precedente, a decisão agravada negou provimento ao recurso

especial da Previdência Usiminas, mantendo incólume o acórdão proferido pelo TJES, no qual não foram feitas quaisquer dessas importantes ressalvas". Afirmar ser necessário ficar "expresso na decisão que à Previdência Usiminas deve ser facultada a chance de provar, por qualquer meio de prova, no bojo do cumprimento de sentença, que os recursos atualmente existentes no PBD/CNPB n.1975.0002-18 pertencem à submassa/fundo Cosipa, e não à submassa/fundo Cofavi".

v) inaplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ à questão atinente ao dano moral, pois pretende mera reavaliação jurídica e não reexame de provas.

Por fim, a agravante pede atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, tendo em vista a existência do precedente contrário aos aposentados (REsp nº 1.673.367/ES) e a afetação do AgInt no AREsp 1.175.616/ES à Segunda Seção do STJ.

Aduz, no ponto, "da leitura das razões deste agravo interno, ser manifesta a probabilidade de seu provimento e, por via de consequência, de provimento do recurso especial originalmente interposto. A discussão aqui deduzida suscita, para dizer o mínimo, alguma dúvida, tanto que esta Quarta Turma, à unanimidade de votos, decidiu afetar o julgamento do AREsp n. 1.175.616/ES à Segunda Seção, para que a discussão do REsp n. 1.248.975/ES fosse revisitada. Aliado ao acolhimento, à unanimidade de votos, pela Terceira Turma, da tese deduzida pela Previdência Usiminas no REsp n. 1.673.367/ES, isso revela –no mínimo–que o tema ainda está em aberto nesta Corte Superior, com claras chances de ser resolvido no sentido da tese aqui defendida".

Quanto ao *periculum in mora*, afirma ter sido deflagrado cumprimento provisório e que "a existência de risco de dano de difícil ou impossível reparação já foi anteriormente reconhecido pelo Exmo. Min. Relator Marco Buzzi, por meio de decisão proferida nestes autos. Aquele cenário fático não se alterou". Acrescenta que "há o risco sério e iminente de ocorrer novo bloqueio e liberação de quantia milionária em favor dos agravados, antes que a discussão de mérito tenha se exaurido, causando graves prejuízos, especialmente aos participantes da submassa Cosipa".

Na petição de fls. 5192, apresenta fato novo consubstanciado na circunstância de que "o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES determinou no dia de ontem (11/11/2020) a penhora/bloqueio do valor de R\$ 44.125.752,50 (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos –DOC. ANEXO), do Fundo PBD/CNPB 1975.0002-18, que, como se sabe, comporta duas submassas, devidamente segregadas e não solidárias: fundo/submassa COSIPA e fundo/submassa COFAVI."

Impugnação às fls. 5138-5174.

Petição às fls. 5177-5181, apresentada pelos agravados.

Na decisão de fls. 5183-5190, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, indeferiu-se liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao

agravo interno.

Seguiu-se embargos de declaração (fls. 5192-5198), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 5212-5216, tendo sido a parte advertida acerca da possibilidade de imposição de multa em caso de novo recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como referido na deliberação monocrática, incorrente a alegada negativa prestação jurisdicional, pois as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica. (...) (AgInt no AREsp 1089677/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação que objetiva a complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem do contrato firmado entre o beneficiário e a instituição de previdência privada, o que denota a natureza civil da contratação, envolvendo de maneira indireta a relação laboral.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilhou o entendimento

acima referido, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.187.776/MG, realizado sob o rito dos recursos repetitivos conforme determina o art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) é da Justiça Estadual.2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1187776/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM FEDERAL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO E DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DE VERBAS RECEBIDAS DO EMPREGADOR. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que discute alterações promovidas no contrato de trabalho e a natureza de verbas recebidas do empregador.2. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação relacionada a contrato firmado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil.3. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ.4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no CC 149.072/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios" - Entendimento firmado em Recurso Repetitivo (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012). 2. A entidade fechada de previdência complementar tem personalidade jurídica de direito privado, diversa daquela da União, não se justificando o estabelecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (CF, art. 109). Formada a relação processual por pessoa física, promovente, e entidade de previdência complementar, promovida,

a competência para o julgamento da causa é da Justiça Comum estadual (REsp 1.242.267/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2013). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 930.012/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

Importante ressaltar, o fato das entidades fechadas de previdência privada se sujeitarem à fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social não faz com que exista interesse da União. Além disso, por oportuno, que não há nos autos requerimento da Advocacia Geral da União, em nome da Previdência Complementar - SPC - ou mesmo da própria União para sua inclusão no processo.

Desta forma, não havendo enquadramento nas hipóteses do art.109, da Carta Magna, deve ser afastada a alegada competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

3. No que tange à alegada solidariedade no pagamento da suplementação de aposentadoria requerida e da impossibilidade jurídica material de continuidade do pagamento de benefícios aos recorridos, cumpre assinalar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.248.975/ES, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 24/06/2015, consolidou o entendimento de que "até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.2. O

recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1248975/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 20/08/2015)Nesse contexto, mostra-se devida a responsabilização da entidade de previdência privada perante os participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora, pelo pagamento da complementação de aposentadoria, contratado no plano de benefícios. Tal entendimento aplica-se à hipótese dos autos, pois atinente a ex-empregados que passaram à condição de assistidos/aposentados da fundação previdenciária, em data anterior à denúncia do convênio de adesão ocorrido em março de 1996. Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, não há falar em fato extraordinário ou imprevisível relativamente à falência/liquidação do patrocinador de fundo de previdência privada, pois, é de sabença que, a entidade de previdência privada deve constituir reservas técnicas, provisões ou fundos de contingências que garantam o adimplemento dos benefícios contratados (CF, art. 202, caput; Lei 6.435/77; e Lei Complementar 109/2001).

A Segunda Seção, em recente julgamento, reafirmou o entendimento acima exposto em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constitui fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.** 2. **O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.964.067/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de

Cumprе ressaltar a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA para liquidar créditos de ex-empregados da COFAVI, quando, na instância ordinária, houver sido reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos, como ocorre na presente hipótese.

Outrossim, em que pese ausente a solidariedade entre os fundos de pensão FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA, é certa a necessidade de manutenção dos pagamentos das suplementações/complementações de aposentadoria, notadamente quando estabelecido pela instância precedente que os eventuais créditos da entidade de previdência privada já foram habilitados na falência da patrocinadora. Assim, consoante delineado por esta Corte Superior, compete à FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, o pagamento das suplementações/complementações de aposentadoria até que ocorra eventual liquidação extrajudicial do plano de previdência privado dirigido aos empregados da Companhia ferro e Aço de Vitória – COFAVI, ou seja, deverá recair sobre a Previdência Usiminas até o limite ou a liquidação do plano vinculado à COFAVI, sem atingir os demais fundos administrados pela Previdência Usiminas, a saber, o Fundo exclusivo dos trabalhadores da COSIPA, e os fundos pertencentes aos trabalhadores da USIMINAS.

Em razão da Corte local ter aplicado o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Por fim, no que tange ao dano moral, as instâncias ordinárias foram categóricas em evidenciar o abalo sofrido pela cessação dos pagamentos de complementação de aposentadoria.

Da sentença extrai-se o seguinte:

Inconteste que, no presente caso, o abalo de crédito sofrido pelos Autores em razão das dificuldades financeiras com a qual passaram a conviver a partir da supressão dos pagamentos de seus complementos de aposentadorias pela Ré, por certo se constitui em dano de ordem moral, já que de um dia para o outro se virarivados do recebimento de verba de caráter alimentar que, por certo, para muitos de es era a única fonte de rendimentos. Assim, dúvidas inexistem de que a conduta da Requerida causou danos morais aos Autores e, sendo certo o dano moral (pois estes experimentaram situação de desconforto, humilhação e constrangimento com o abalo de crédito), conseqüentemente também se mostra certa a sua obrigação de indenizar - fato este que nos leva à fixação do "quantum" .

Confira-se, ainda o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Igualmente, após análise do conjunto fático-probatório constante destes autos, tenho por necessária a responsabilização da empresa apelante pelo pagamento dos danos morais, uma vez que não se mostram razoáveis os argumentos adotados para suprir a verba de suplementação da aposentadoria dos apelados. Como bem elucidou o Magistrado 'a quo, no presente caso, o fato ocorrido não se caracterizou como mero aborrecimento. O quê se vê na hipótese vertente é o rompimento indevido do pagamento de complementação de aposentadoria, verba de caráter alimentar, ou seja, que se enquadra nas condições, de

sobrevivência da figura humana. Penso que a forma como sucedeu a ocorrência do fato, mediante um comunicado inesperado por parte da Fundação recorrente, acabou por abalar o equilíbrio financeiro dos contribuintes, já aposentados, resultando, nessa seara, presumidamente o dano de ordem moral. É de sabença, dano moral diante do quando há a violação via de regra, que não se admite o inadimplemento contratual, contudo, dos direitos inerentes à pessoa do contratante, há de ser levada em consideração a possibilidade de indenizar na esfera extrapatrimonial. Como bem delineou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do REsp nº 202564/RJ, não está afastado o dano moral para todos os casos de descumprimento de contrato, devendo o instituto ser limitado às situações excepcionais, ou seja, situações que extrapolem o "só inadimplemento contratual", hipótese que vislumbro nos presentes, mormente por não tratar-se de retardamento no cumprimento de uma obrigação. Identifico, nesse ensejo, que a atuação da apelante se deu sem amparo legal, cancelando unilateralmente o pagamento das complementações devidas, consubstanciando-se certamente em fato lesivo capaz de atormentar os valores fundamentais do ser humano, fazendo com que os apelados experimentassem sensações profundamente negativas, eis que a obrigação da Fundação recorrente é tão somente suplementar os prêmios já pagos aos aposentados pela previdência oficial. Calha acentuar, neste pormenor, que, em decisão recente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu que basta que o beneficiário comprove que ficou sem receber indevidamente a sua aposentadoria, sendo desnecessária a apresentação de elementos subjetivos ou concretos que demonstrem a constituição do dano moral, enfatizando, nessa esteira, tratar-se de verba de caráter alimentar. (...) Nesse passo, corroborando com este posicionamento, por visualizar que os benefícios provenientes da complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência pública, almejando o contribuinte que receba na inatividade pelo menos a mesma remuneração que recebia na ativa, tenho que está devidamente configurado o nexo de causalidade entre a conduta culposa da apelante e o dano causado aos apelados, gerando, portanto, a real possibilidade de indenização moral. Desta feita, entendo que agiu com acerto o MM. Juiz de primeiro grau, revelando-se compatível o deferimento do pleito inicial relativo ao dano moral, na forma prevista no inciso VI, do artigo 6º, do CDC, tendo em vista a situação fática externada nestes autos.

Assim, para derruir as conclusões externadas pelas instâncias ordinárias acerca do efetivo abalo sofrido pelos autores, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

Ademais, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à ocorrência de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.663.390 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0039482-9

Número de Origem:

00091022920108080024 024960099604 024960099604201601585192 024960099607 10752494019988080024
24960099604 24960099604201601585192

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO

— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

RECORRIDO : A V - ESPÓLIO

RECORRIDO : A J L

RECORRIDO : A N V

RECORRIDO : A C C

RECORRIDO : A A DE A P

RECORRIDO : A A

RECORRIDO : C A F F

RECORRIDO : E DE O N

RECORRIDO : H A

RECORRIDO : J F DA C J

RECORRIDO : J A C

RECORRIDO : J B P

RECORRIDO : J C C
RECORRIDO : J C DA P
RECORRIDO : J DOS S N
RECORRIDO : J F R
RECORRIDO : L T
RECORRIDO : L R
RECORRIDO : M A F P
RECORRIDO : M H DA S
RECORRIDO : M M A
RECORRIDO : M I C
RECORRIDO : O R DE S
RECORRIDO : O T B DA S
RECORRIDO : R R J
RECORRIDO : R C R G
RECORRIDO : S A Z
RECORRIDO : S A P
RECORRIDO : W R DE S
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
_ : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : A V - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J L
AGRAVADO : A N V
AGRAVADO : A C C
AGRAVADO : A A DE A P
AGRAVADO : A A
AGRAVADO : C A F F
AGRAVADO : E DE O N
AGRAVADO : H A
AGRAVADO : J F DA C J

AGRAVADO : J A C
AGRAVADO : J B P
AGRAVADO : J C C
AGRAVADO : J C DA P
AGRAVADO : J DOS S N
AGRAVADO : J F R
AGRAVADO : L T
AGRAVADO : L R
AGRAVADO : M A F P
AGRAVADO : M H DA S
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M I C
AGRAVADO : O R DE S
AGRAVADO : O T B DA S
AGRAVADO : R R J
AGRAVADO : R C R G
AGRAVADO : S A Z
AGRAVADO : S A P
AGRAVADO : W R DE S
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022